



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000867/95-98
Recurso nº. : 111.331
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : FINDER ELETROMECAÂNICA LTDA.
Recorrida : DRF MANAUS - AM
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.139

IRPJ - ARBITRAMENTO - BASE DE CÁLCULO - Conhecida a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, através da Declaração de Rendimentos entregue dentro do prazo legal estipulado pela Receita Federal, é incabível o arbitramento de lucro pela aplicação de coeficiente sobre a soma dos valores da folha de pagamento de empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINDER ELETROMECAÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.

:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000867/95-98
Acórdão nº. : 103-19.139

Recurso nº. : 111.331
Recorrente : FINDER ELETROMECAÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu autuação referente ao exercício 92 (fl. 02). O agente do fisco efetuou o arbitramento dos lucros da empresa, uma vez que esta, intimada a apresentar os livros e documentos referentes ao período-base 91, teria afirmado ser impossível o atendimento, uma vez que o sócio minoritário teria queimado e/ou extraviado todos os elementos requisitados (fl. 30).

O auditor fiscal desconsiderou o resultado apresentado na Declaração de Rendimentos apresentada pela atuada e tomou como base para o arbitramento a soma dos valores das compras (internas e externas) e das folhas de pagamento (produção e administrativa), resultando em uma base de cálculo de Cr\$ 927.760.033 e um lucro arbitrado de Cr\$ 231.940.008 (aplicado o coeficiente de 25%). Nos autos, várias cópias de ações e despachos judiciais e outros documentos relativos à querela entre os sócios da empresa (fls. 31-54).

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao lançamento (fls. 56-61). Em sua defesa, alega que foi vítima de ato irresponsável, criminoso até, praticado pelo sócio minoritário Pedro Klainer, ficando por isso impossibilitada de atender ao requisitado. Contudo, contesta o procedimento fiscal que teria precipitada e injustamente abandonado o prejuízo fiscal registrado na declaração de rendimentos (- Cr\$ 2.284.090.130) sem lograr provar a existência de má-fé por parte da empresa. O fisco, ao arbitrar o lucro sobre as folhas de pagamentos e compras de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, teria olvidado outros custos e lucros relevantes além desses itens, além de tê-lo feito sem o devido processo legal, pois a contribuinte não teria sido sequer chamada para manifestar-se sobre o arbitramento. A Fazenda teria simplesmente taxado sua declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000867/95-98
Acórdão nº. : 103-19.139

mentirosa sem qualquer justificativa, agredindo as garantias da ampla defesa e do devido processo legal.

Dessa forma, requer que a cobrança recaia sobre o verdadeiro culpado da situação descrita, sócio Pedro Klainer, e, mesmo que isso não ocorra, pleiteia que o arbitramento leve em conta, na determinação da sua base de cálculo, os valores constantes da sua declaração de rendimentos. Trouxe aos autos várias cópias de vários documentos e petições policiais e judiciais (fls. 62-94).

A decisão de primeira instância (fls. 96-103) manteve o lançamento. O julgador monocrático entendeu que a recorrente não teria logrado anexar provas da culpa do sócio acusado, sendo, portanto, inaplicável o art. 135, III, do CTN (responsabilidade pessoal por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto). Além disso, a autuada não teria atendido o parágrafo 1.º, do art. 165, do RIR/80, que obriga a publicação da ocorrência de extravio/destruição de documentação.

Afastou também hipótese de inoccorrência do regular processo legal, pois o presente procedimento fiscal teria atendido exatamente o previsto no Decreto nº. 70.235/72. O arbitramento teria sido efetuado por falta de apresentação de livros e documentos, extravio cuja necessária publicidade e informação teriam sido negligenciados. Essa hipótese de tributação estaria legalmente prevista e não se constituiria em punição e, sim, mera salvaguarda do crédito tributário.

Retornou ao argumento da falta de comprovação da culpa do sócio minoritário, pois não teriam sido trazidos ao processo a versão daquele, nem tampouco cópia de qualquer sentença judicial.

Quanto à revisão de valores solicitada, afirmou que todos os valores foram extraídos de dados utilizados pela própria empresa (Relatório Analítico de Pagamentos Efetuados, Relatório Analítico de DI Registradas e o próprio formulário I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000867/95-98
Acórdão nº. : 103-19.139

A ciência da decisão foi dada em 19/10/95 (AR verso fl. 105).

O recurso voluntário (fls. 106-112) foi interposto em 16/11/95, nos mesmos termos da peça impugnatória, focando sua defesa em dois pontos:

- a elisão da sua responsabilidade, devido à conduta de seu sócio;
- a irregularidade do arbitramento.

Refutou a decisão *a quo* quanto à alegada falta de comprovação da culpabilidade do sócio minoritário. Alegou ter realizado todos os procedimentos necessários a tal, não lhe cabendo a obrigação de obter sentenças judiciais a respeito, pois o Judiciário teria sua mecânica e prazos próprios, sendo-lhe impossível alterá-los. Nem tampouco caber-lhe-ia trazer depoimentos do sócio dissidente, pois não lhe competiria por ele justificar-se.

Afirmou, ainda, existir contradição na própria decisão, pois esta, em certo trecho, falaria na "necessidade de comprovar-se a má-fé do sócio dissidente" e em outro daria notícias da "farta documentação pertinente a pedidos feitos pela empresa, através de procuradores, à polícia e ao judiciário, sobre o comportamento incorreto do sócio dissidente". Não poderia, portanto, concluir que inexistiria "qualquer comprovação legal dos fatos praticados pela pessoa física acusada". O limite de análise do julgador administrativo estaria em constatar se a recorrente teria ou não tomado as providências no sentido de apurar a responsabilidade do sócio que a prejudicou, cabendo unicamente ao judiciário a decisão sobre o assunto.

Quanto à irregularidade do arbitramento em si, assegurou que a declaração de rendimentos foi regularmente efetuada com base a documentação completa, pois esta teria sido extraviada apenas em 1993. A autoridade fiscal não teria em momento algum realizado diligências e outros procedimentos para descaracterizar sua declaração de rendimentos, não restando provados, de maneira objetiva, qualquer vício ou inexatidão. Assim, não poderia o agente do fisco simplesmente desprezar sua declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000867/95-98
Acórdão nº. : 103-19.139

Pleiteia, dessa forma, a imputação da responsabilidade fiscal ao sócio ou, de qualquer forma, a insubsistência do arbitramento pretendido e conseqüente aceitação dos valores constantes da declaração de rendimentos entregue no exercício de 1992.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000867/95-98
Acórdão nº. : 103-19.139

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo; dele tomo conhecimento.

Inicialmente, constata-se que, na recorrente, a delegação de poderes é efetuada sem muita prudência. Em 1983, o Sr. KEMPHER teria assumido a gestão, fato que teria causado problemas aos controladores (fl. 63). Em 1987, foi a vez do Sr. KLAINER. Aliás, há contradição entre versões. Em depoimento dado à polícia, a gestão de KLAINER teria se prolongado entre 1987 e 1993 (fl. 63). No requerimento de inquérito policial, a gestão teria se estendido por apenas 2 meses de 1993 (fl. 32). Em setembro de 1993, teria sido a vez do ex-patrono da recorrente, Dr. MIGUEL, traí-la, em conluio com o sócio KLAINER (fl. 38). Todos esses percalços são permeados por concordatas preventivas (uma em 1987, outra em 1993), acusações de estelionato (por parte do BANORTE), ações de falência (por parte do Banco Mercantil do Brasil). No entanto, os sócios majoritários, não obstante as traições que teriam sofrido, continuaram delegando poderes de gestão.

Ora, esse procedimento causa, no mínimo, estranhamento, fato que prejudica a assertiva de ocorrência de força maior ou caso fortuito, quanto ao extravio/destruição do documentário fiscal, e enfraquece a reivindicação de elisão de responsabilidade feita pela recorrente.

Assim, os fatos descritos acima não oferecem elementos de convencimento sobre a falta de culpa dos sócios majoritários da empresa autuada.

A atuação dos sócios majoritários indica que não foram tomados os cuidados necessários para que os livros e documentos fiscais e comerciais fossem mantidos em boa guarda. Além disso, a documentação acostada, que consiste basicamente em peças iniciais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000867/95-98
Acórdão nº. : 103-19.139

não oferecem, a meu ver, elementos suficientes para que seja caracterizado o excesso de mandado do sócio minoritário.

Assim, afasto o pleito de elisão de responsabilidade da empresa e passo a analisar o arbitramento em si.

A recorrente alega que a fiscalização não teria efetuado diligências no sentido de descaracterizar a Declaração de Rendimentos feita com base em documentação existente à época. Não teria apurado um único erro ou vício na declaração entregue.

A opção pelo lucro real somente deve ser mantida quando acompanhada da escrituração comercial e fiscal, bem como da documentação que a lastreie. Na sua inexistência, não há necessidade de o fisco comprovar erro ou vício para que possa arbitrar o lucro da empresa. É de clareza meridiana que a falta da documentação contábil e fiscal, simplesmente impossibilita a produção das provas pleiteadas pela recorrente.

Como descrito anteriormente, entendo que a empresa não conseguiu espantar as dúvidas acerca das circunstâncias nas quais foram extraviados os livros e documentos em questão. Além disso, a recorrente não deu publicidade ao fato, como manda a lei (art. 165, parágrafo 1º., RIR/80).

Portanto, o procedimento a ser aplicado ao presente caso é efetivamente o de arbitramento de lucros, haja vista não ficar caracterizado o caso fortuito e nem motivos de força maior.

Não obstante o exposto acima, um detalhe da autuação parece macular o lançamento, qual seja: determinar a base de cálculo do arbitramento a partir dos valores das compras de matérias-primas e das folhas de pagamento com empregados. Realmente, a opção feita pelo agente do fisco por tal base soa incompreensível, pois ele dispunha da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000867/95-98
Acórdão nº. : 103-19.139

informação da receita bruta da empresa na Declaração de Rendimentos entregue na data prevista pela legislação tributária.

Abandona o autuante a receita bruta declarada pela contribuinte na Declaração de Rendimentos; porém utiliza as informações acerca dos valores dispendidos com a folha de pagamento de empregados constantes desta mesma Declaração de Rendimentos.

O arbitramento do lucro deve ter por base de cálculo preferencialmente a receita bruta declarada. O fisco para desprezar a receita bruta declarada pela contribuinte deve fazer prova sobre a sua inexatidão, a fim de que possa passar para a regra de utilização de coeficientes, a ser utilizada exclusivamente quando do impedimento de conhecimento da receita bruta.

Somente quando da impossibilidade de conhecer-se a receita bruta é que se arbitra o lucro com base em outros elementos; o que não é o caso nos presentes autos.

Assim, haja vista não constar dos autos nenhuma prova sobre a inexatidão da receita bruta declarada, ensejando em seu abandono, não vejo como sustentar a autuação que utilizou como base de cálculo para o arbitramento de lucro a soma das compras de matérias-primas e da folha de pagamento de empregados.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo e voto por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), 06 de janeiro de 1998


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER